



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Halisson Leonardo Albuquerque de Araújo		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000893/2021-11		
PARECER CNE/CES Nº: 260/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, de Halisson Leonardo Albuquerque de Araújo, obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal.

Este pedido foi analisado pelo Comitê de Avaliação de Títulos da UFSC, que emitiu o Parecer nº 105/2021/CPG, contrário à solicitação do interessado, nos seguintes termos:

[...]

A solicitação foi avaliada pelo Programa Pós-Graduação em Educação, por meio da comissão composta pelos professores Amurabi Pereira de Oliveira (Presidente), Lucia Schneider Hardt e Luciane Maria Schlindwein, cujo parecer emitido foi contrário ao reconhecimento do título. A comissão destaca que, segundo a Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG – que dispõe sobre o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para reconhecimento de diploma estrangeiro:

Art. 1º Nos processos de reconhecimento de diploma de pós-graduação stricto sensu expedido por instituição de ensino superior estrangeira, o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para caracterizar a realização de curso presencial, é de 6 (seis) meses. Parágrafo único. A permanência no exterior deverá ser de modo contínuo para o desenvolvimento de atividades presenciais na instituição de ensino superior estrangeira.

Art. 2º O interessado em obter o reconhecimento de seu diploma deverá entregar, juntamente com os demais documentos exigidos na Resolução Normativa n.º 42/CPG/2018, documentação comprobatória referente ao período de permanência no exterior para realização decurso presencial de pós-graduação stricto sensu.

Segundo a Comissão, como inexistiu a comprovação que é demandada pela portaria normativa em vigor, a o parecer foi contrário ao pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro.

Face ao exposto e considerando o disposto na Resolução Normativa N.º 42/CPG/2018, de 01/11/2018, o Comitê de Avaliação de Títulos emite o parecer

CONTRÁRIO ao reconhecimento do título de Mestre obtido por Halisson Leonardo Albuquerque de Araújo na Universidade do Minho (Portugal).

Inconformado com a decisão, o interessado aviou recurso à Câmara de Pós-Graduação da UFSC, que apreciou suas razões e emitiu o Parecer nº 127/2021/CPG, com manutenção do posicionamento recorrido, nos seguintes termos:

[...]

Em seu pedido de reconsideração, protocolado em 08 de novembro de 2021, o solicitante alega que seu pedido de reconhecimento de diploma foi originalmente protocolado em 08 de fevereiro de 2021, logo, antes da publicação da portaria nº2/2021/PROPG em 30 de abril de 2021. No entanto, a referida portaria apenas operacionalizou a caracterização de curso presencial. A exigência de pelo menos 06 meses no exterior já era aplicada ao reconhecimento de diploma, tendo em vista a necessidade de comprovação de equivalência entre o diploma expedido pela instituição estrangeira e a UFSC.

Considerando que a documentação apresentada e período de permanência na instituição estrangeira (inferior a 06 meses) não confirmam a correspondência ou equivalência com programa semelhante de pós-graduação ofertada na UFSC, sou de parecer contrário ao pedido de reconsideração de reconhecimento deste diploma.

Não consta dos autos a cópia integral do processo de análise do pedido de reconhecimento de diploma.

O recurso do interessado junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) foi protocolado em 20 de dezembro de 2021, tombado sob o Processo SEI nº 23001.000893/2021-11. Alega, em síntese, em favor de sua pretensão, que o indeferimento do pedido de reconhecimento do curso de Mestrado foi fundamentado em norma emitida após o protocolo do processo administrativo:

[...]

01. A Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG, a qual estabelece em seu artigo 1º, tempo mínimo de permanência de 6 meses no exterior, foi publicada em 30 de abril de 2021. O requerente protocolou o processo em 10 de fevereiro de 2021. Portanto, conforme o inciso XII do Parágrafo único do art. 2º da Lei 9784, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[...]

02. Portanto, a Portaria nº 2/2021/PROPG só poderá ser aplicada a processos protocolados após a sua entrada em vigor (30 de abril de 2021). Observou-se, portanto, insegurança jurídica, a ser dada interpretação retroativa da legislação.

03. Cabe, também, destacar que o curso de Mestrado em Educação na modalidade Sociologia da Educação e Políticas Educativas na Universidade do Minho só ocorre na modalidade presencial. Portanto, não há a modalidade não presencial desse curso.

[...]

05. Em suma, não há impeditivo legal para a UFSC reconhecer o título de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho, mesmo que esta tenha

características curriculares ou de organização acadêmica distintas dessa prestigiada Universidade Federal.

III. DO PEDIDO

De tal sorte, por todas as razões explicitadas, requer a ANÁLISE da decisão do Comitê da Avaliação de Títulos por parte do Conselho Nacional de Educação e, posterior, reconsideração do indeferimento do reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho ao requerente Halisson Leonardo Albuquerque de Araújo por parte da UFSC.

Os autos foram distribuídos para este Relator no dia 27 de janeiro de 2022.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 48, § 3º, estabelece que:

[...]

Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Na contingência do artigo 48, somente os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Nesse diapasão, os diplomas de pós-graduação obtidos no exterior deverão ser reconhecidos por universidades nacionais que possuam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou equivalente.

A Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que instituiu a Plataforma Carolina Bori, estabelece que o reconhecimento de diplomas de pós-graduação será realizado mediante avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso, *in verbis*:

[...]

Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1- A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito

da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores

externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

O citado diploma normativo, em seu artigo 47, estabelece que, em caso de denegação do reconhecimento, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma e, caso superadas as duas possibilidades de reconhecimento, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE):

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2 No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, em seu artigo 24, consigna:

[...]

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(a) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Grifos nossos)

No que diz respeito ao mérito, a questão está circunscrita às prerrogativas de autonomia didático-pedagógica da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), assentada no artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

Há, nas alegações apresentadas pelo interessado, uma indicação de que a UFSC não examinou o pleito na plenitude de sua extensão, inclusive quanto a documentos de instrução que teriam sido apresentados oportunamente.

De qualquer forma, a despeito da competência atribuída à Câmara de Educação Superior como instância recursal, os fundamentos de mérito apresentados pelo interessado envolvem aspectos que são próprios da instituição competente para o reconhecimento, no caso a UFSC, que já se posicionou sobre o pedido, inclusive em via recursal.

Por outro lado, examinado o pedido e os documentos de instrução, não se vislumbra qualquer informação acerca da renovação da solicitação de reconhecimento perante outra instituição de ensino, condição prévia e imprescindível à interposição de recurso a este Colegiado.

Nesse sentido, aliás, este Conselho Nacional de Educação se posicionou no Parecer CNE/CES nº 144, de 12 de março de 2020, nos autos do Processo SEI nº 23001.000177/2019-10.

Assim, este Relator entende que o pedido formulado pelo interessado não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 47 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, e no artigo 24 da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, não conheço do recurso interposto por Halisson Leonardo Albuquerque de Araújo contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação obtido na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente